



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.901945/2015-92
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.999 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de junho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ITAU COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1301-000.998, de 16 de junho de 2021, prolatada no julgamento do processo 16327.901944/2015-48, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão proferido por Autoridade Julgadora de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi lavrado Despacho Decisório, em que a restituição não foi deferida uma vez que foram localizados pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do Contribuinte, não restando crédito disponível para a restituição.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.999 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.901945/2015-92

3. Irresignado, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em que argumenta, em síntese, existência de questão prejudicial, pois a análise do processo depende do resultado do processo n.º 16327.901982/2012-58, que trata de crédito de saldo negativo do ano-calendário de 2006, pois as estimativas dos meses 07, 08, 09 e 11/2006 (esta, tratada no presente processo), haviam sido quitadas por compensação com créditos de saldo negativo do ano-calendário de 2005, mas, por conta da vedação do art. 10 da então vigente Instrução Normativa n.º 600, de 2005, cancelou os pedidos de compensação das estimativas, e quitou os débitos via DARF, com os benefícios da anistia da Lei n.º 11.941, de 2009. Ademais, requer que, caso o DARF de R\$ 130.133,50 não seja alocado como pagamento da estimativa de novembro de 2006, seja reconhecido como pagamento indevido.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada em Acórdão da DRJ/RJO, de que se cientificou o Contribuinte, cuja ementa, resultado e razões de decidir são os seguintes:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

DISPENSA DE EMENTA.

Conforme artigo 2º, inciso II, da Portaria RFB nº 2.724, de 29 de Setembro de 2017, não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

7. De se consignar a seguinte análise histórica, que abrange, além dos presentes autos, os processos administrativos 16327.904612/2010-19 e 16327.901982/2012-58, nos quais estão sendo analisados créditos de SNPA de 2005 e 2006, utilizados pelo contribuinte.

(...)

23. Ou seja, ao que as informações apontam, o cancelamento do perdcomp 32000.57363.081206.1.3.04-0950 foi confirmado já que se deu, de fato, antes de qualquer análise do crédito nele informado.

(...)

*27. Assim, quanto à arguição da questão **prejudicial**, no sentido de que os presentes autos deveriam aguardar o andamento do processo 16327.901982/2012-58, a mesma deve ser **rejeitada**, pelos seguintes motivos:*

28. *A Interessada alegou como fundamentação que se o DARF não fosse alocado para quitar parte da estimativa de novembro de 2006, o saldo negativo não seria integralmente reconhecido, contudo, é fato de que o fundamento utilizado no DD atacado é somente a questão de **existir pagamentos** integralmente utilizados para quitação do débito confessado em DCTF. Ora, o fundamento mostra-se justamente na contra-mão do que alega a Interessada, pois ao que tudo indica a alocação do DARF ao débito de 11/2006 já está efetuada junto aos sistemas da RFB e foi utilizada como razão de decidir pela autoridade a quo.*

(...)

30. *Outro fato é o de que, a Interessada alegou que a DRJ/REC não aceitou a forma de pagamento via DARF, contudo, o que se verifica no acórdão 11-44.499, é que aquela Turma entendeu que não era possível identificar a origem do crédito pleiteado, pois a intenção do contribuinte de quitar o débito não mais por compensação, mas sim via DARF, representaria um novo pedido com novos fundamentos materiais do crédito, cuja competência para decidir seria não da DRJ, mas da DRF jurisdicionante, conforme pode-se verificar da citação extraída daquele acórdão, verbis:*

A julgar sua real intenção, resulta na apreciação do pleito em novas bases (novos fundamentos materiais do crédito), equivalendo-se a um novo pedido, o que, como restará comprovado pelo exame da legislação a seguir transcrita, não é competência dessa delegacia, devendo a análise do direito material do contribuinte ser enfrentada na primeira instância decisória competente (DRF do domicílio da contribuinte).

(...)” (grifo e negritos do original).

5. Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em que pugna, em síntese, pela “necessidade de sobrestamento do feito — prejudicialidade com o pa (processo administrativo) n.º 16327.901982/2012-58”, face à “[...] possibilidade de não ver reconhecido os pagamentos que efetuou na Anistia e, por outro lado, o risco de consumação do prazo para eventual pedido de restituição do pagamento indevido, [havendo] a necessidade da Recorrente protocolar o pedido de restituição objeto do presente processo”.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 67 e 69), pelo que dele se conhece.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.999 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.901945/2015-92

7. Tendo sido convertido em diligência o julgamento do processo n.º 16327.901982/2012-58 na presente sessão, aguardando “[...] que seja proferida decisão administrativa irreformável no processo n.º 16327.904612/2010-19”, como consectário, o processo em análise terá o mesmo destino.

8. Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização:

(i) aguarde que seja proferida decisão administrativa irreformável no processo n.º 16327.901982/2012-58 e informe, a partir da verificação do montante apurado de saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2006, solicitado no referido processo, se o pagamento discutido nos autos em análise foi, de fato, indevido/a maior;

(ii) ao final, elabore relatório circunstanciado, com demonstrativos, e conclusivo, apresentando os resultados.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574, de 2011).

Após o cumprimento dos procedimentos ora requeridos, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator